

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 89, de 2011

Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para instituir como direito individual um sistema de Segurança Pública eficiente e de qualidade.

Autor: Deputado Lourival Mendes e outros.

Relator: Deputado Fábio Trad.

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda à Constituição em epígrafe acrescenta ao art. 5º da Constituição Federal o inciso LXXIX, dispondo que:

“Art. 5º

.....
LXXIX – a todos são assegurados a qualidade e eficiência na prestação dos serviços dos sistemas de segurança público, ostensivo e investigativo, ficando garantidos os meios e recursos a eles inerentes.”

A proposição, tramitando em regime especial e sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para submeter-se a juízo de admissibilidade, conforme determina o art. 32, IV, b, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, nos termos do art. 202, *caput*, do Regimento Interno da Câmara dos deputados, apreciar as proposições quanto à observância dos requisitos à sua admissibilidade, conforme o estatuído pelo art. 139, II, c, do mesmo regulamento.

A proposta de emenda à Constituição **sub exame** observa o quórum exigido para sua apresentação, de um terço dos integrantes da Câmara dos Deputados (art. 60, item I da Constituição).

De outra parte, não estando vigentes, nesta ocasião, a intervenção federal, o estado de defesa ou o estado de sítio, não há impedimento à alteração da Constituição (art. 60, § 1º).

A proposição, ademais, respeita as proibições contidas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, não pretendendo abolir a forma federativa do Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais.

Quanto à técnica legislativa e redacional com que foi formulada, a proposição necessita de adequação aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26.02.98, e de suas alterações, que dispõem sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis, o que deverá ser feito pela Comissão Especial que examinará o mérito da matéria, a teor do art. 202, § 2º, do Regimento interno da Câmara dos deputados.

Face ao exposto, voto pela admissibilidade ao trâmite regular da Proposta de Emenda à Constituição n.º 89, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2.012

Deputado **FÁBIO TRAD**
Relator